

ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

<u>DECRETO Nº 1.326/20</u> DE 7 DE JUNHO DE 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2078290-97.2020.8.26.0000, na qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de antecipação parcial de tutela autorizou o Município de Bastos a "editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, a partir de 11 de maio de 2020, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), sem afronta direta à estratégia Estadual";

CONSIDERANDO que o último Boletim de "Situação Epidemiológica" do Estado de São Paulo, de 03 de junho de 2020, expedido pelo CVE - Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac", aponta apenas 02 (dois) casos confirmados e '0' (zero) de óbito em virtude da COVID-19 no Município de Bastos;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 11, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, classifica o nível de ameaça como 'muito baixa' quando a incidência de COVID-19 por 1.000.000 for inferior à 20% e classifica o nível de risco como 'mínimo', recomendando o Distanciamento Social Seletivo Básico, quando a Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) for inferior a 20%;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 que "Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares", em especial em seu Artigo 7º que autoriza os "Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais";



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos, no sentido de que <u>a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, no Município é de 0%,</u> bem como todas as medidas adotadas pela municipalidade de modo a preparar a rede pública de saúde para eventual aumento dos casos da COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com os critérios definidos no Anexo I, do Decreto Estadual 64.994/20, e os dados epidemiológicos apurados no Município de Bastos, o mesmo estaria enquadrado na fase 3 do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, onde a (1) Capacidade do Sistema de Saúde e a (2) Evolução da epidemia, apresentou classificação final igual à 3;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3°, §§1° e 7°, da Lei Federal 13.979/20, de 06 de Fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19), criado através do Decreto nº 1.288/20 de 19/03/20, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

CONSIDERANDO que nas últimas fiscalizações promovidas pela Municipalidade, foi constatado o cumprimento das regras impostas por meio do Decreto Municipal 1.316/20, tanto pelos comerciantes, quanto pela população local;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

ALTERA O DECRETO Nº 1.316/20, QUE DISPÕE SOBRE A REABERTURA GRADUAL E CONTROLADA DO COMÉRCIO LOCAL, POR MEIO DA TRANSIÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO.

Art. 1º - O §3º, do Artigo 2º, do Decreto Municipal 1316/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

"§ 3º Os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, poderão retornar às atividades, limitado o atendimento presencial ao público de segunda à sexta feira, das 12h00min às 18h00min e, aos sábados, das 9h00min às 13h00min, sem exceções.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias e similares, das 10h às 16h, com consumo interno, respeitada a taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade, com adoção dos protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo, bem como todas as regras previstas no Decreto Municipal nº 1316/20, e, cumulativamente:

- I. Os estabelecimentos previstos no caput não poderão trabalhar no sistema de 'serf-service', devendo adotar o sistema 'à la carte'.
- II. Deve-se, preferencialmente, manter distância mínima de 2 metros entre as mesas, mantendo o limite máximo de 2 (duas) cadeiras por mesa.
- III. Funcionar, preferencialmente, com o sistema de reservas, de modo a evitar aglomerações no local.
- IV. Promover a higienização dos cardápios, mesas, porta guardanapos, talheres, copos, galheteiros e congêneres, a cada utilização.
- V. Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos.
- VI. Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente.

§1º – Aos bares aplica-se o horário previsto no *caput*, vedada circulação interna e o consumo local.



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas necessárias para evitar todo e qualquer tipo de aglomeração, dando preferência para o funcionamento em sistema de reserva.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços autorizados a retomar as atividades no Município de Bastos, deverão observar rigorosamente as regras previstas no Decreto Municipal 1316/20, e, cumulativamente, naquilo em que não contrarie as regras previstas no Decreto Municipal nº 1.316/20 e neste Decreto, as recomendações previstas nos Protocolos Sanitários (<u>Intersetorial e de Ambientes</u>) estabelecidos no Plano São Paulo, elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo, anexos a este Decreto.

Art. 4° - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, e que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual 64.881/20, deverão assinar um Termo de Compromisso junto a Vigilância Sanitária do Município, indicando o seu horário de abertura e fechamento, bem como a ciência das obrigações que lhes são impostas, devendo estar afixado na entrada do estabelecimento, visível para todos e inclusive para os fiscais.

Art. 5º – Permanecem em vigor as demais disposições previstas no Decreto Municipal nº 1.316/20, sendo suas regras de observância obrigatória à todos os seguimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estabelecidos no Município de Bastos.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS, Aos 7 de junho de 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito